



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15/10/2019

ITEM Nº 059

TC-006365.989.16-9

Prefeitura Municipal: Florínea.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Paulo Eduardo Pinto.

Advogado(s): Márcio Silveira (OAB/SP nº 213.836).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	30,61% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,50% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	45,20% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamentos – Lei Federal nº 13.485/17
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,11% (R\$ 17.826,84) – cálculo ATJ
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 1.197.436,10)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B	C	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte MUITO PEQUENO

Região Administrativa de MARÍLIA – média da região “C+”

Quantidade de habitantes 2.758

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **FLORÍNEA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/4.

No relatório de fls. 01/25 (evento 43) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- o sistema não foi regulamentado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- não há produção de relatórios periódicos;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- o índice obtido pelo Município em função das questões e informações levantadas por este e. Tribunal indica a necessidade de a Administração promover ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento nesta área;
- alteração de resposta dada ao IEG-M;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- contabilização incorreta da devolução dos duodécimos;
- abertura de créditos orçamentários sem respaldo financeiro;
- déficit da execução orçamentária de 2,17%;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- déficit financeiro;
- divergência entre o resultado financeiro apurado pela Fiscalização e o informado pela Origem;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- pagamento de parte dos requisitórios por meio de bloqueios judiciais;
- não adoção de Livro de Registro de Controle das demandas judiciais;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- nomeação para dois cargos em comissão que não possuem atribuições definidas por lei;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C+:

- o índice obtido pelo Município em função das questões e informações levantadas por este e. Tribunal indica a necessidade de a Administração promover ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento nesta área;
- alteração de respostas dadas ao IEG-M;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO):

- despesas contabilizadas no FUNDEB, arcadas com fonte de recursos do tesouro;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B:

- alteração de resposta dada ao IEG-M;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B:

- alteração de resposta dada ao IEG-M;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C+:

- em que pese o bom índice obtido pelo Município, em função das questões e informações levantadas por este e. Tribunal, há indicativos da necessidade de a Administração promover ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento nesta área;
- não foram adotadas providências visando sanar as irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada;
- alteração de resposta dada ao IEG-M;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C:

- o índice obtido pelo Município em função das questões e informações levantadas por este e. Tribunal indica a necessidade de a Administração promover ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento nesta área;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- a Prefeitura não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+:

- o índice obtido pelo Município em função das questões e informações levantadas por este e. Tribunal indica a necessidade de a Administração promover ações de revisão, implantação e/ou aperfeiçoamento nesta área;
- alteração de resposta dada ao IEG-M; e

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- descumprimento de recomendações.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 30,61% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade dos recursos do Fundo no período, totalmente direcionados à valorização do magistério.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	30,61%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	30,61%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREIRO (mínimo 25%)	29,72%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,50% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	20,50%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	20,50%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,06%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

No que tange ao planejamento e resultados orçamentários, a fiscalização apresentou quadro sintético indicando que houve déficit de arrecadação de 2,02%, ou seja, as receitas arrecadadas ficaram R\$ 334.427,61 abaixo do previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A execução orçamentária, segundo quadro inicial da fiscalização, indicou resultado deficitário de 2,17%, em montante de R\$ 359.266,25.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	19.747.000,00	18.923.065,83	-4,17%	114,23%
Receitas de Capital	260.000,00	452.913,06	74,20%	2,73%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.107.000,00)	(2.810.406,50)	-9,55%	-16,97%
Subtotal das Receitas	16.900.000,00	16.565.572,39		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	16.900.000,00	16.565.572,39		100,00%
Déficit de arrecadação		334.427,61	-1,98%	2,02%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.686.700,00	14.965.046,75	-4,60%	88,42%
Despesas de Capital	1.074.250,00	692.872,17	-35,50%	4,09%
Reserva de Contingência	40.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	1.096.200,00	1.096.200,00	0,00%	6,48%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		170.719,72		
Subtotal das Despesas	17.897.150,00	16.924.838,64		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	17.897.150,00	16.924.838,64		100,00%
Economia Orçamentária		972.311,36	-5,43%	5,74%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(359.266,25)		2,17%

A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação atingiu R\$ 1.163.000,00; contudo, sem respaldo financeiro.

Destaca-se que o Município vinha de superávit de execução orçamentária apresentado no exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Superávit de	1,64%	11,41%
2015	Déficit de	-6,32%	13,27%
2016	Superávit de	1,14%	3,57%

O resultado da execução financeira – segundo quadro informado pela fiscalização, permaneceu negativo, agora apresentando déficit de R\$ 672.067,87.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(672.067,87)	(1.063.478,98)	36,80%
Econômico	11.122.800,89	(3.951.260,33)	381,50%
Patrimonial	17.645.090,42	5.591.008,91	215,60%

Esse resultado foi decorrente de variações ativas de anulação de restos a pagar, devolução da Câmara Municipal e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(1.063.478,98)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	409.237,92
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(654.241,06)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(17.826,81)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(672.067,87)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

- Anulação de restos a pagar: R\$ 226.946,13
- Devolução da Câmara Municipal: R\$ 170.719,72
- Outros: R\$ 11.572,07

Ocorre que a fiscalização também fez registros de que a Municipalidade **não logrou êxito** em explicar todos os ajustes lançados, uma vez que o valor de cancelamento dos restos a pagar processados do exercício, autorizado pelo Decreto nº 66/2017, corresponde a R\$ 225.309,13; ademais, que a importância de R\$ 11.572,07 não teve sua procedência devidamente justificada.

Sendo assim, a inspeção também ofereceu quadro – baseado nos balanços contábeis do Município, indicando que o resultado financeiro negativo seria de R\$ 1.197.436,10.

Resultado financeiro do exercício anterior	2016		(1.063.478,98)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	225.309,13
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	-
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(838.169,85)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(359.266,25)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(1.197.436,10)

() - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.*

O Município se mostrou insolvente em relação à dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,68 à sua quitação.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.175.594,27	0,68
	Passivo Circulante	1.730.009,11	

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	1.722.271,23	2.010.127,50	-14%
Restos a Pagar Não Processados	389.640,92	1.058.574,98	-63%
Demais Obrigações de Curto Prazo	7.737,88	1.785,24	333%
Outros	-	-	
Total	2.119.650,03	3.070.487,72	-31%
Inclusões da Fiscalização	-	-	
Exclusões da Fiscalização	-	-	
Total Ajustado	2.119.650,03	3.070.487,72	-31%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No período foi constatada a redução de 12,36% da dívida de longo prazo.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	4.281.809,24	5.363.980,91	-20,17%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	4.281.809,24	5.363.980,91	-20,17%
Previdenciárias	816.332,57	577.295,59	41,41%
Demais contribuições sociais	3.465.476,67	4.786.685,32	-27,60%
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	422.214,95	3.398,50	12323,57%
Dívida Consolidada	4.704.024,19	5.367.379,41	-12,36%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	4.704.024,19	5.367.379,41	-12,36%

A Municipalidade aderiu ao parcelamento de débitos previdenciários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, autorizado pela Lei Federal nº 13.485/17.

Os débitos são oriundos de 02 compensações de encargos, a primeira englobando os meses 08/11 a 11/12 e 03/13 a 09/13 – já consideradas irregulares pela RFB; consta que a matéria foi avaliada no TC-19259.989.16-8, com julgamento pela irregularidade dos atos.

A segunda compensação refere-se ao período 06/16 a 09/16 – ainda não analisada pela SRF e em trâmite nesta E. Corte - Apartado TC-20363.989.18-7.

Os parcelamentos também incidiram sobre a falta de recolhimento das competências 12/16 e 13/16, e o saldo de débitos parcelados anteriormente.

A fiscalização procurou efetuar a demonstração dos ajustes na seguinte conformidade:

Perante o INSS: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Acordo: 1226798

Valor total devido: R\$ 4.659.081,95

Valor total parcelado (com desconto): R\$ 2.824.413,57

Quantidade de parcelas: 200

Parcelas devidas no exercício: 6

Pagas no exercício: 6

Perante o INSS: Receita Federal do Brasil

Acordo: não homologado/consolidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor total parcelado: não definido

Quantidade de parcelas: 200

Parcelas devidas no exercício: 6

Pagas no exercício: 6

A despesa com pessoal atingiu 45,20% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal.

O quadro seguinte indica que não houve movimentação significativa na equipe de servidores.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	374	374	247	240	127	134
Em comissão	34	31	11	19	23	12
Total	408	405	258	259	150	146
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	3		13		9	

Os encargos sociais se apresentaram a seguinte posição:

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado
4	PASEP:	Sim

Não foram feitas censuras à remuneração dos Agentes Políticos.

A Municipalidade enquadra-se no regime ordinário de pagamento de precatórios, tendo cumprido o pagamento dos débitos do período.

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS		
Mapas encaminhados em	2016	para pagamento em 2017
		93.845,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização		-
Pagamentos efetuados no exercício de		93.845,89
Houve pagamento integral no exercício em exame		-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Requisitórios de baixa monta incidentes em		2017
		19.786,27
Pagamentos efetuados no exercício de		2017
		54.949,80
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte		(35.163,53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Paulo Eduardo Pinto – DOE 12.12.18 (evento 47); e, na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial, foram juntadas justificativas e documentação correspondente, devidamente avaliados (evento 61).

Da resposta geral às críticas expostas pela fiscalização, a Municipalidade informou que os créditos abertos por excesso de arrecadação totalizaram R\$ 917.150,00; que havia tendência de excesso de arrecadação, provocada pela notícia de ingresso de convênios firmados – sem concretização ao final, provocando a necessidade de economia de dotações no importe de R\$ 1.233.750,80; invocou equívoco no lançamento da fiscalização, posto que o déficit da execução orçamentária, na verdade, seria de 0,11% (R\$ 17.826,84); que a insuficiência financeira para quitação da dívida de curto prazo é de responsabilidade da Administração anterior.

Ao final pediu pela emissão de parecer favorável sobre as contas; bem como, que após instrução da matéria pudesse ser notificado para vistas, extração de cópias e apresentação de memoriais e sustentação oral.

Na Assessoria Técnica, pelo setor responsável, foram aceitos os argumentos relativos à contabilização incorreta da devolução dos duodécimos e do déficit orçamentário, o qual representou R\$ 17.826,84 – ou 0,11% das receitas arrecadadas; que no caso do déficit financeiro e a falta de liquidez em face aos compromissos de curto prazo, pela diminuição do endividamento contribui para melhora do resultado financeiro – representando menos de 01 mês de arrecadação da RCL; que em relação à divergência entre o resultado financeiro apurado e o informado, os esclarecimentos não demonstram satisfatoriamente sua procedência, contudo, que não seria suficiente para macular as contas; e, nesse sentido, opinou pela emissão de parecer favorável.

Ainda na Assessoria Técnica, avaliados os demais pontos do laudo de fiscalização, seguiu-se posição em favor das contas, sob a aquiescência de sua i. Chefia (evento 71).

O d. MPC, por sua vez, opinou pela emissão de parecer desfavorável, tendo em vista o não funcionamento do sistema de controle interno; déficit orçamentário; déficit financeiro; falta de liquidez para os compromissos de curto prazo; intempestividade no pagamento de débitos judiciais; cargos em comissão sem atribuições definidas em lei; inobservância ao princípio da evidenciação contábil, quando da contabilização de recursos do tesouro como sendo do FUNDEB; e, não atendimento às orientações desta E.Corte; ainda, propôs o envio de recomendações à Administração, além de advertência de que a reincidência sistemáticas nas falhas poderá culminar no juízo desfavorável das contas (evento 81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fiz constar a negativa ao pedido de vista dos autos, considerando a natureza do processo eletrônico – DOE 08.010.2019.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	3887.989.16	Favorável – DOE 09.08.18 – transitado em julgado em 21.09.18
2015	2336/026/15	Favorável – DOE 14.03.18 – transitado em julgado em 27.04.18
2014	244/026/14	Favorável – DOE 21.12.16 – transitado em julgado em 08.03.17

É o relatório.

GCCCM/25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 15/10/2019****ITEM 059****Processo: TC-6365.989.16-9****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA****Responsável: Paulo Eduardo Pinto – Prefeito Municipal****Período: 01.01 a 27.10.17****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017****Procurador(es): Márcio Silveira – OAB/SP 213.836**

Aplicação total no ensino	30,61% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	100,00% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,50% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	45,20% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Parcelamentos – Lei Federal nº 13.485/17
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,11% (R\$ 17.826,84) – cálculo ATJ
Resultado financeiro	Negativos (R\$ 1.197.436,10)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C+	
i-Educ	B	C	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte MUITO PEQUENO**Região Administrativa de MARÍLIA – média da região “C+”****Quantidade de habitantes 2.758**

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de FLORÍNEA cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 30,61% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, os recursos do Fundo foram totalmente integralizados em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Anoto que eventuais falhas de contabilização das despesas do FUNDEB não trouxeram, em substância, prejuízos materiais aos fins almejados no emprego das verbas do Fundo ou do tesouro.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 20,50% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) As despesas com pessoal atingiram 45,20% da RCL; desse modo, abaixo do limite de alerta ($>48,60\% < 51,30\%$).

Ainda sobre o setor foram feitas críticas à nomeação de 02 servidores comissionados, sem que as atribuições de seus cargos tenham sido definidas em lei.

Sobre o tema devo reforçar que os cargos em comissão somente se prestam ao exercício de atividades que excedam ao labor corriqueiro, burocrático e permanente na Administração, desse modo servindo a alta Administração e cumprindo a Agenda imposta pelo Gestor.

Logo, a investidura em cargos comissionados – independentemente de sua nomenclatura, para funções que deveriam ser preenchidas por servidores efetivos constitui esvaziamento da regra constitucional do concurso público.

Igualmente, por cumprirem funções de assessoria ou comando (chefia/diretoria), é inadmissível que esse mister deixe de ser exercido por agentes com escolaridade superior.

Trago adiante, exemplos de decisões proferidas pelo E. TJESP sobre o tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação de cargos em comissão constantes na Lei Complementar nº 4.877/2012, do Município de Itapira. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111 e 115, II e V). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração. Ausência de descrição em lei específica das atribuições do cargo de “Diretor de Creche”. Violação ao princípio da reserva legal. Não observância das diretrizes do Tema de Repercussão Geral nº 1010 do STF. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação que se julga procedente, com modulação de efeitos temporais.” TJESP. Adin nº 2246301-60.2018.8.26.0000. Péricles Piza – Relator.

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cargos de provimento em comissão. Diretor Municipal de Administração e Gerente Municipal de Apoio Administrativo, constantes do artigo 101 da Lei Complementar nº 02, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Cafelândia, e em seus Anexos I e III. Postos comissionados cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas. Relação de confiança não evidenciada. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição estadual. Precedente do E. STF (Tema de Repercussão Geral nº 1.010). Incidente acolhido”. TJESP - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0021594-12.2019.8.26.0000. Geraldo Wohlers – Relator.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente”. TJESP – ADIn nº 0130719-90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.

Registre-se que o E. Supremo Tribunal Federal, em 28/09/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 e julgou o mérito do respectivo Tema 1010, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria, em que se discute “à luz do art. 37, incs. I, II e V, da Constituição da República os requisitos constitucionais exigíveis para a criação de cargos em comissão”, fixada a seguinte tese:

- 1) ***A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- 2) *Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;*
- 3) *O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,*
- 4) *As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.*

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

g) Sobre a gestão da dívida judicial foi indicado que o Município enquadra-se no regime ordinário de pagamentos, quitando o débito do período pertinente ao Mapa encaminhado em 2016 e os requisitórios de baixa monta.

A fiscalização ainda registrou outros pagamentos – em valor de R\$ 35.163,53 – do exercício de 2016, em parte, por força de bloqueio judicial.

h) A fiscalização noticiou a situação dos encargos sociais no período, fazendo destaque aos termos de parcelamentos selados em 2017, em razão de malsucedidas compensações previdenciárias e pela falta de recolhimentos.

Aqui é preciso firmar que a teor das regras fixadas pela LRF, em eventual dificuldade na realização de receitas orçadas a fazer frente aos compromissados assumidos, solução deve ser norteadada pelo contingenciamento de passivos direcionado pela LDO, com a limitação da emissão de empenhos e da realização de pagamentos, não podendo recair sobre despesas legais – a exemplo dos encargos sociais.

A lógica da Lei Fiscal é pelo equilíbrio entre receitas e despesas do período, com eliminação de dívida constituída, mediante a realização de superávits primário e nominal.

Logo, se não há sobra orçamentária, não ocorre o abatimento de dívida existente; e, ao contrário, havendo despesas processadas e não quitadas – determinante é o seu lançamento em restos a pagar ou à conta da dívida fundada – por meio de parcelamentos - criando e/ou aumentando o estoque do passivo financeiro, em prejuízo à liberdade de utilização dos recursos em próximos exercícios.

Mas também é importante realçar – a despeito da opinião que tenho externado sobre o tema, que esta E. Corte tem abonado situações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da espécie, quando amparadas na MP 778/17 (RGPS) ou Portaria 333/17 (RPPS) – porque a autorização partiu de política pública imposta pelo Governo Federal na tentativa de regularizar os débitos existentes.

Ademais, a fiscalização registrou que os termos referem-se à regularização financeira de ações comissivas ou omissivas de exercícios anteriores ao período sob exame, não havendo destaque negativo à falta de recolhimento dos encargos em 2017.

i) Na comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou aumento de 1,07% - R\$ 192.351,29 em sua RCL.

	2016	2017	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	18.049.863,65 ¹	18.242.214,94 ²	192.351,29	1,07

Tendo em vista que o PIB nacional foi positivo em 1,1% e a inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), ficou demonstrado que o desempenho da RCL não foi satisfatório no período.

As receitas previstas não se confirmaram totalmente, proporcionando déficit orçamentário de 2,02% (R\$ 334.427,61).

Reforço que situações de déficit orçamentário são bastantes prejudiciais à manutenção das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida da população – sobretudo na saúde e educação, porquanto imprime a necessidade da realização de contingenciamento sobre os valores inicialmente orçados ao custeio e investimentos.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária, retificada pela Assessoria Técnica, houve déficit de 0,11%, denotando que as despesas executadas foram superiores às receitas realizadas em R\$ 17.826,84.

O Município realizou a alteração orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais – com base em excesso que arrecadação que não se concretizou, situação determinante à realização de economia orçamentária noticiada pela Defesa em montante de R\$ 1.233.750,80.

Alerto que a imperfeição das peças produzidas e utilizadas como instrumento de aplicação dos recursos flexiona sua caracterização ao longo da execução, prejudicando o alcance das metas fiscais e físicas traçadas.

¹ Extraído do TC-3887.989.16 – contas do exercício de 2016.

² Relatório AUDESP – Evolução da Receita Realizada nos Últimos Doze Meses – 6º bim / 3º quadr-17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destaco que o Município vinha de superávits da execução orçamentária nos exercícios de 2014 (1,64%) e 2016 (1,14%).

No entanto, observa-se que não havia reservas financeiras suficientes ao amparo do déficit orçamentário verificado durante o período examinado.

E, após ajustes da fiscalização, houve indicação de que o déficit da execução financeira no período – alcançou negativos R\$ 1.197.436,10.

A Assessoria Técnica confirmou o registro do laudo fiscalizatório, considerando que as informações entregues pela Defesa não foram suficientes à sua alteração.

De qualquer modo, em que pesem as dificuldades de planejamento e execução orçamentária, com reflexo na indicação de déficit de natureza financeira, tal resultado negativo representaria 23,95 dias de arrecadação da RCL, enquadrando-se ao limite tolerado pela jurisprudência desta E. Corte.

RCL	RCL/dia	Déficit Financeiro	<u>RCL/dia /Déficit Financeiro</u>
18.242.214,94	49.978,67	1.197.436,10	23,95 dias

Ainda, embora tenha sido anotado que o Município não se encontrava em plenas condições de quitação de dívida de curto prazo, onde o índice de liquidez imediata apontava que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,68 disponíveis ao pagamento, o ponto encontra-se absorvido pela posição adotada pela Corte a respeito do volume do déficit financeiro.

A dívida de longo prazo foi reduzida em 12,36% no período, enquadrando-se no limite imposto pela Resolução Senatorial nº 40/01 (120% da RCL).

Mas também importa destacar que a manutenção da dívida fundada pela realização de parcelamento de débitos previdenciários não contribui ao desenvolvimento local; ao contrário, impõe o sacrifício orçamentário e financeiro dos próximos exercícios, reduzindo a capacidade de investimentos – a exemplo da expansão da oferta de vagas nas escolas municipais, ponto que será abordado adiante.

Sendo assim, ainda que caracterizadas as deficiências de planejamento e de execução orçamentária e financeira, os resultados apurados não expressam desequilíbrio fiscal irreversível; mas, a rigor, comportam alerta para cumprimento das determinações contidas da LRF no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Não obstante a importância do tema ao juízo das contas, reforço orientações traçadas pela Corte a teor do Comunicado SDG 29/10³.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C+**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**em fase de adequação**”.

O índice obtido manteve o desempenho obtido em 2016 (C+), reduzidos em relação a 2015 (B), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando à elevação da avaliação de desempenho criada pelo TCESP.

Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Planej (C), i-Fiscal (c+), i-Amb (C+), i-Cidade (C) e i-GovTI (C+)**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

As críticas lançadas no laudo de fiscalização – adiante reproduzidas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

i-Planej

- O servidor responsável pela contabilidade do Município não é ocupante de cargo de provimento efetivo. Por ser um cargo de alta importância na Administração Pública, não pode estar sujeito a alterações do gestor (questão nº 2);

- Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular (questão nº 17). O assunto é abordado na meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU;

- Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os Programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade. Metas 16.7 e 17.13 dos ODS/ONU (questão nº 25.2 - opção não assinalada pelo Órgão);

- Não há relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, coletadas, principalmente, nas audiências públicas realizadas e nos demais instrumentos de diagnóstico dos problemas, necessidades e deficiências do Município. Metas 16.7 e 17.13 dos ODS/ONU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(questão nº 25.2 - opção não assinalada pelo Órgão);

- Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão (questão nº 33);

- Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes, nos termos da Lei Federal nº 13.146/15 (Questão nº 29).

i-Fiscal

- Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária, responsável pela arrecadação do Município – geração de receita (questão nº 3);

- Não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80 (questão nº 13);

- Como o Município executa diretamente o serviço de iluminação pública (questão nº 16), segundo a Resolução ANEEL nº 414/10, ele deve efetuar a operação e a manutenção do sistema. No entanto, não assumiu os ativos da iluminação pública (questão nº 15).

i-Amb

- O Município não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos moldes da Lei nº 12.305/10. Meta 12.5 dos ODS/ONU (questão nº 1);

- A prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações. Meta 12.5 dos ODS/ONU (questão nº 3);

- O Município não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico Instituído.

- O Município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar desatendimento às Resoluções do CONAMA, no que diz respeito ao controle das emissões de poluentes. Meta 11.6 dos ODS/ONU (questão nº 15);

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem (questão nº 16), tampouco para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica da Saúde (questões nºs 17 e 18). Meta 6.4 dos ODS/ONU;

- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez. Meta 6.4 dos ODS/ONU (questão nº 19);

- O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014 (questão nº 21).

Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos

Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada – sendo que nenhuma veio a ser regularizada por ocasião da inspeção local:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não está constituído o Conselho de Resíduos Sólidos;
- Não existem Unidades de Triagem e de Compostagem;
- Não é realizado tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento;
- O Município não executa o gerenciamento dos resíduos gerados no serviço de saúde;
- Não há Plano de Resíduos da Construção Civil;
- Não existe área para depósito de resíduos inorgânicos diverso do aterro;
- Depósito de resíduos da Construção Civil a céu aberto;
- Existem pontos "viciados" de descarte de entulho de conhecimento do Poder Público;
- Não foi aprovado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

i-Cidade

- O Município não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.608/12⁴, o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 e a Meta 11.b dos ODS/ONU (questão nº 5);
- O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil. Assunto tratado pelo Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres e na Meta 11.b dos ODS/ONU (questão nº 6);
- O Município não possui um estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. Meta 11.7 dos ODS/ONU (questão nº 10);
- A menor parte das vias públicas pavimentadas está devidamente sinalizada, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação (questão nº 11);
- O Município não possui ameaças potenciais mapeadas, conforme preconiza o artigo 8º, da Lei Federal nº 12.608/12 (questão nº 15).

i-Gov-TI

- A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (questão nº 1);
- A prefeitura municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (questão nº 2);
- A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com o § 2º, do artigo 39, da Constituição Federal (questão nº 5);
- As informações municipais relacionadas à dívida ativa, aos contribuintes e à Nota Fiscal Eletrônica (NFE), são armazenadas de forma eletrônica em um banco de dados, cujo conteúdo está na gerência indireta do Município, ou seja, administrados por empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



terceirizadas, o que as torna vulneráveis e sujeitas a alterações sem que a Prefeitura saiba (questões nºs 11, 12 e 13);

- Não existe métrica para determinar o tamanho do software (e consequentemente o prazo e custo) nas compras públicas (licitações), que tenham por objeto o desenvolvimento, a melhoria ou a manutenção de softwares (questão nº 14);

- Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02 (questão nº 16);

- O Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação (vide o anotado no item G.1.1, deste relatório). Metas 16.6 e 16.10 dos ODS/ONU (questão nº 19).

- O Sistema de Controle Interno não faz uso dos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP (questão nº 22);

- Não houve encaminhamento à União das informações alusivas às contas do ano anterior, consoante determinado pelo artigo 51, § 1º, inciso I, da LRF (questão nº 29).

Esse conjunto – bastante detalhado – revela vários aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Acrescento informações constantes no sítio do IBGE⁵ (2010), indicando que o Município possuía 92,4% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	92,4%
Posição no país – 5570 Municípios	324º
Posição no Estado – 645 Municípios	230º
Posição na microrregião - 17 Municípios	8º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 29,4% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	29,4%
Posição no país – 5570 Municípios	1268
Posição no Estado – 645 Municípios	249
Posição na microrregião - 17 Municípios	4

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

⁵ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/florinea/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “**efetivo**” – tendo atribuída nota “**B**”.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 96,6%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	96,6%
No país (5570 Municípios)	4099º
No Estado (645 Municípios)	573º
Na microrregião (17 Municípios)	15º

Informações expostas no Portal do IBGE indicam o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

Matrículas no fundamental (2018)	335
Matrículas no ensino médio (2018)	108
Docentes no fundamental (2018)	33
Docentes no ensino médio (2018)	17
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	03
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01

Com a utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC⁶ (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁷.

	BRASIL	São Paulo	Flórida
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 42,1%
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 96,4%

Não obstante a oferta de ensino não ter atingido a totalidade das crianças entre 04 e 05 anos, também se destaca a

⁶ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁷ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ocorrência do percentual de oferta de vagas em escola/creche à população infantil de 0 a 3 anos – atingindo apenas 42,1%.

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, para fins de fixação, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, demonstraram que **o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos últimos anos do ensino fundamental**, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	7,6%	4,4
Posição no país – 5570 Municípios	48º	2688º
Posição no Estado – 645 Municípios	16º	578º
Posição na microrregião – 17 Municípios	1º	15º

Não constam informações detalhadas do histórico de notas obtidas junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁸.

Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)*

VII - garantia de padrão de qualidade.

⁸ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais acima da média de sua Região Administrativa e do próprio Estado; e, a população com ensino médio completo bastante abaixo daqueles parâmetros.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	9,29	6,12	4,33

2010	Município	Região Administrativa	Estado
População de 18 a 24 anos com pelo menos ensino médio completo (em %) - 2010	38,33	62,36	57,89

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que a aplicação individual de recursos por aluno é bastante significativa.

Contudo, os resultados apurados na medição do IDEB – últimos anos, não reflete o esforço financeiro indicado.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			18.333,38
2015	Não informado	Não informado	20.650,52
2016			20.845,57
2017	7,6	4,4	17.968,75

Ainda – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando os indicadores sobre a oferta de vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área – não bastando o cumprimento formal da meta de investimentos mínimos.

Na verdade, o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, através de implantação de políticas públicas adequadas, planejamento estratégico e ações transparentes e responsáveis – com metas físicas a serem atingidas.

c) O índice IEGM alcançado no *i-Saúde* foi “B”, portanto, considerado como em “efetivo”.

Registro que a população até 15 anos e com 60 anos ou mais corresponde é bastante expressiva, faixas que, em tese, precisam de maior atenção dos serviços básicos da saúde oferecidos pelo Município.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com menos de 15 anos (%) - 2019	17,80	17,94	19,02

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com 60 anos e mais (%) - 2019	20,16	17,42	14,86

Importante lembrar que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Adiante podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁹ situações em que os resultados obtidos pelo Município foram inferiores ou menos favoráveis em relação àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	--	11,95	10,74
Taxa de mortalidade na infância	--	12,58	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	--	92,80	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	2.873,56	3.585,63	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	12,90	6,10	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	6,67	9,14	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	86,67	83,13	79,05

A Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

⁹ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui se encontra a necessidade de aperfeiçoamento do controle interno, uma vez que o teor do laudo de fiscalização denota uma série de situações indicativas de deficiência no domínio de registros e no planejamento das ações administrativas.

A Municipalidade deverá cumprir o princípio da transparência fiscal, de tal sorte disponibilizando adequadamente as informações válidas ao acompanhamento e/ou controle social, facilitando o atendimento ao princípio da participação popular na Administração.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **FLORÍNEA, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Proceda a reavaliação e alinhamento do quadro de pessoal – comissionados ao regramento constitucional;
- Mantenha o rígido recolhimento dos encargos sociais;
- Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias e cumprimento da execução fiscal, mantendo equilíbrio entre receitas e despesas e eliminando a dívida constituída;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Determino, ainda, à fiscalização, o aprofundamento dos testes sobre as despesas do ensino.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25